



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166971 - SP(2026/0035401-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUPÃ**
PROCURADOR : **RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110**
AGRAVADO : **EDILAINE CARNAIBA FERREIRA**
AGRAVADO : **KELI DE CASSIA GODOY FERREIRA**
AGRAVADO : **MARCOS ANDRE RODRIGUES DA FONSECA**
AGRAVADO : **VANESSA DOS SANTOS SOUSA LIMA**
ADVOGADOS : **JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR - SP258749**
: **VILSON PEREIRA PINTO - SP326378**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DO LAUDO E DO GRAU DE INSALUBRIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DO ADICIONAL. NÃO-RETROATIVIDADE. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO DOMINANTE. PUIL 413/RS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos quando adotada fundamentação apta a decidir integralmente a lide.

2. É inviável, em recurso especial, reavaliar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão da Corte de origem quanto à existência de condições insalubres em grau máximo e à validade do laudo pericial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à existência de laudo pericial que comprove efetivamente as condições insalubres, sendo vedada a retroação dos efeitos financeiros ao período anterior à elaboração do laudo. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do PUIL 413/RS.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de fixar como termo inicial do adicional de insalubridade a data da elaboração do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166971 - SP(2026/0035401-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TUPÃ**
PROCURADOR : **RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110**
AGRAVADO : **EDILAINE CARNAIBA FERREIRA**
AGRAVADO : **KELI DE CASSIA GODOY FERREIRA**
AGRAVADO : **MARCOS ANDRE RODRIGUES DA FONSECA**
AGRAVADO : **VANESSA DOS SANTOS SOUSA LIMA**
ADVOGADOS : **JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR - SP258749**
VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DO LAUDO E DO GRAU DE INSALUBRIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DO ADICIONAL. NÃO-RETROATIVIDADE. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO DOMINANTE. PUIL 413/RS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos quando adotada fundamentação apta a decidir integralmente a lide.

2. É inviável, em recurso especial, reavaliar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão da Corte de origem quanto à existência de condições insalubres em grau máximo e à validade do laudo pericial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à existência de laudo pericial que comprove efetivamente as condições insalubres, sendo vedada a retroação dos efeitos financeiros ao período anterior à elaboração do laudo. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do PUIL 413/RS.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de fixar como termo inicial do adicional de insalubridade a data da elaboração do laudo pericial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE TUPÃ da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1012528-78.2023.8.26.0637.

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta por VANESSA DOS SANTOS SOUSA LIMÃO e OUTROS contra o MUNICÍPIO DE TUPÃ, na qual afirmaram serem agentes comunitários de saúde, sendo que recebem adicional de insalubridade em grau médio. Contudo, atuaram na linha de frente na pandemia do Covid-19 e ficaram expostos à contaminação viral, objetivando a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo (fls. 1-13).

Foi proferida sentença para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais, para condenar

[...] a requerida a pagar aos autores o valor correspondente ao adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo nacional, relativo a março de 2020 a maio de 2022, com os devidos reflexos, nos termos da fundamentação, descontando-se as quantias recebidas por elas em grau médio, cujo cálculo deverá ser apresentado em incidente de cumprimento de sentença. JULGO EXTINTA a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (fl. 398-404).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do ente municipal, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 454-463):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação promovida por agentes comunitários de saúde contra a Municipalidade, visando à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo durante a pandemia de COVID-19. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o adicional de 40% apenas durante o período pandêmico.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em (i) determinar se as condições de trabalho dos autores justificam o adicional de insalubridade em grau máximo e (ii) se o pagamento do adicional deve ser retroativo ao período de trabalho insalubre, independentemente da data de confecção do laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial demonstrou que os autores exerceram suas funções em contato permanente com pacientes infectados por COVID-19, caracterizando insalubridade de grau máximo.

4. O adicional de insalubridade é devido durante todo o exercício da atividade insalubre, pois o laudo pericial apenas atestou uma condição preexistente, devendo seus efeitos retroagirem ao período em que o trabalho insalubre foi desempenhado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade em grau máximo é devido durante o período pandêmico, conforme laudo pericial. 2. O pagamento retroativo do adicional é devido, pois o laudo tem efeito meramente declaratório.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 468-476).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, inciso I e II, e parágrafo único, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

(i) "Nas razões de apelação a embargante sustentou que o laudo pericial não poderia servir de base probatória, pois é contraditório, já que o perito esclarece de forma expressa que no local de trabalho da recorrida não há pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou material de seu uso, bem como que ela não exerceu atividades permanentes em contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou material de seu uso; entretanto, concluiu que a servidoras tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo." (fl. 489);

(ii) "Por outro lado, a recorrente também sustentou que o entendimento jurisprudencial desse C. Superior Tribunal de Justiça é que a insalubridade deve ser paga a partir da data de elaboração do laudo pericial, não podendo retroagir antes dele. Que as decisões do STJ devem ser seguidas com fulcro no art. 927, inciso V, do CPC." (fl. 489).

No mérito, aponta afronta aos arts. 371 e 927, inciso V, do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 479-514):

(i) "A respeito do marco inicial do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, com a devida vênia, não há como a Municipalidade se conformar com tal entendimento proferido pelo tribunal recorrido, posto não haver direito retroativo ao adicional de insalubridade, na medida em que não é possível concluir de forma cabal o exercício em condições insalubres durante todo o período de vínculo jurídico com a municipalidade, pois o laudo pericial não produz efeitos no pretérito, não sendo dado presumir a existência de insalubridade em épocas passadas." (fl. 491);

(ii) "A adesão ao entendimento exarado no PUIL nº 413/RS implica, necessariamente, em seguir a jurisprudência já estável e coesa desse C. Superior Tribunal de Justiça desde longa data com o diferencial de que, por representar uma posição jurisprudencial manifestada colegiadamente pela C. Primeira Seção da Corte (Primeira e Segunda Turmas reunidas), pode-se tomar o PUIL como um

entendimento colegiado comum a ambas as turmas, reforçando o seu caráter representativo da jurisprudência prevalente e unânime dessa Corte.

Mesmo após o julgamento do PUIL nº 413/RS, esse C. Superior Tribunal de Justiça continuou a reiteradamente reconhecer que a tese da não-retroatividade do laudo pericial era igualmente aplicável aos casos julgados pelo procedimento comum. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes" (fl. 501);

(iii) "Por outro lado, o expert afirmou que os recorridos exerceram trabalhos e operações em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em local destinado aos cuidados da saúde humana, mantendo contato com o público, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio, o que de fato já é remunerado pela recorrente.

Logo, é evidente que os recorridos não têm direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, tampouco cabe a afirmação do perito que durante a Pandemia pessoas em isolamento buscaram tratamento no USF, fato que manteve as reclamantes em contato com as pessoas "em isolamento".

[...]

Destarte, o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que decorrente de pandemia, deve ser objeto de regulamentação pelo Poder competente, o que não se verifica no caso. Logo, não há que se falar em direito ao recebimento adicional de insalubridade." (fls. 506-509).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformada a decisão recorrida.

Em contrarrazões, os recorridos defenderam, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 517-520).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) o acórdão não apresenta qualquer violação à legislação enfocada; (ii) ausência de qualquer vício de fundamentação a ser sanado no acórdão; e (iii) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 521-522).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 525-535).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

A conclusão da Corte de origem sobre a existência de condições insalubres em grau máximo está baseada no laudo pericial, com respostas específicas aos quesitos das partes e identificação de exposição habitual durante a pandemia, inclusive com referências a isolamento de pacientes, período de 03/2020 a 05/2022 e enquadramento na NR-15, Anexo 14. Observe-se (fls. 457-461):

Cinge-se se a controvérsia ao reconhecimento ou não de condições insalubres que justifiquem a fixação do adicional de insalubridade em grau máximo, além da retroatividade ou não dos efeitos produzidos pelo laudo pericial confeccionado e juntado aos autos.

Pois bem, o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegurou o recebimento de adicional remuneratório para aqueles trabalhadores urbanos e rurais

que exercem atividades insalubres ou perigosas, com a menção de que estes adicionais serão pagos na forma da lei.

[...]

Tendo em vista que a questão colocada aos autos diz respeito à presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho dos autores, há que se verificar a existência de tais elementos na atividade por eles desempenhada.

A prova pericial é, de fato, a que se mostra mais adequada para situações desse tipo, pois é a única apta a demonstrar de maneira tecnicamente convincente a existência de fatores de insalubridade no ambiente de trabalho.

No caso em tela, o profissional responsável pela elaboração do laudo pericial concluiu que os apelados “durante o período de pandemia por COVID, da admissão até 05/2022, exerceram suas funções em contato permanente a pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosa, de modo a caracterizar a insalubridade de grau máximo, garantindo ao trabalhador a percepção de adicional de 40% incidente sobre o salário mínimo da região”. (fls. 366).

[...]

Verifica-se que foi realizada a competente análise técnica relativa ao desenvolvimento das atividades profissionais dos autores, verificando-se o preenchimento dos requisitos os quais consistem em insalubridade em grau máximo durante o período da pandemia.

Nada recomenda seja afastada a conclusão do laudo, que deve prevalecer, de modo que o pedido pertinente à fixação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), no período referente à pandemia de COVID-1, deveria ser acolhido.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não estaria comprovado as condições insalubres a justificar a fixação do grau máximo do adicional de insalubridade – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise do recurso especial é inviável, seja porque usurparia a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal, seja porque pressupõe reexame do direito local, obstado pela Súmula 280/STF.

2. Além disso, para alterar a conclusão do órgão julgador acerca da comprovação de que a atividade exercida configura insalubridade em grau máximo, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via eleita ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.151.787/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM EM SEU GRAU MÁXIMO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública Municipal, em que pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, em decorrência do exercício da função de Auxiliar Odontológico.

2. A questão controvertida cinge-se à eventual nulidade do laudo pericial que, segundo alegado, teria sido confeccionado por profissional sem conhecimento técnico sobre o assunto.

3. A leitura atenta do acórdão combatido revela que a Corte de origem concluiu que a perícia judicial comprova que a parte autora faz jus à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, e as inconsistências apontadas, na verdade, não passam de meros erros materiais. Nesse contexto, rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, sobretudo no que diz respeito à validade do laudo pericial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não se viabiliza nesta sede, a teor da Súmula 7 deste Pretório. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.134.245/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.3.2018; REsp. 1.666.292/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017; AgRg no AREsp. 512.903/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.10.2014.

4. Por fim, é consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que violação ou interpretação divergente as Normas Regulamentadoras e Portarias não são passíveis de análise em sede de Recurso Especial, uma vez que não se enquadram no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: REsp. 1.481.161/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.5.2018; REsp. 1.647.656/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.5.2017; REsp. 1.216.460/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2011.

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CANANÉIA/SP a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.057.213/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

No ponto relativo ao termo inicial, o acórdão recorrido fixou efeitos retroativos com base na tese de natureza declaratória do laudo (fls. 461-462):

No mais, não vinga o pedido para pagamento do adicional de insalubridade a partir somente da data de confecção do laudo pericial.

Isso porque, o adicional de insalubridade é devido durante todo o exercício da atividade insalubre, pois, no caso em apreço, o laudo pericial apenas atestou uma condição preexistente, ou seja, sua natureza é meramente declaratória, e não

constitutiva, devendo seus efeitos retroagirem ao período em que o autor desempenhou o trabalho insalubre.

Não condiz com os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador (aplicados por analogia também aos servidores públicos) permitir que o funcionário permaneça exercendo atividades insalubres habitualmente, deteriorando sua saúde ao longo dos anos, sem que receba qualquer compensação financeira.

Sabe-se que o adicional de insalubridade possui natureza jurídica de salário-condição, portanto, enquanto o labor for executado em condições insalubres, o trabalhador tem direito ao recebimento do referido adicional.

Ademais, entender que o adicional somente seria devido após a confecção do laudo técnico é reconhecer que o trabalhador se encontra completamente sujeito ao arbítrio da Administração, o que não me parece a solução mais justa.

Nesse caso, não podem os autores serem prejudicados pela eventual demora do Poder Público em elaborar laudo técnico para averiguação de atividade insalubre, porquanto o laudo pericial apenas confirmou (através de uma mera formalização) um cenário de trabalho existente anteriormente.

O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em dissonância da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, não cabendo o seu pagamento pelo período que antecedeu a formalização do laudo, não podendo ser-lhe atribuído, portanto, efeitos retroativos, conforme se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. PUIL N. 413/RS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ajuizada pela servidora Luciana dos Santos Silva em face do Município de Iacri em que objetiva o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, retroagindo à data da posse, bem como a inserção do valor nas demais verbas remuneratórias. Em sede de sentença, o pleito foi julgado procedente.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Município.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento.

4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do PUIL n. 413/RS, firmou entendimento no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, não cabendo o seu pagamento pelo período que antecedeu a formalização do laudo, não podendo ser-lhe atribuído, portanto, efeitos retroativos.

5. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.233.504/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à existência de laudo pericial que comprove as condições insalubres, sendo vedada a retroação dos efeitos financeiros ao período anterior à elaboração do laudo, conforme decidido no PUIL 413 /RS.

2. A questão em discussão consiste em saber se o adicional de insalubridade pode ser pago com efeitos retroativos ao período anterior à elaboração do laudo pericial que comprova as condições insalubres, não havendo falar em análise de Lei municipal. Nesse sentido: "Não incide a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal quando a questão debatida no recurso especial - termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade - reside na aplicação de norma federal, e não na interpretação de lei local" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.138.455/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025) .

3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.194.997/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO QUE PROVA EFETIVAMENTE AS CONDIÇÕES INSALUBRES. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. PUIL N. 413/RS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que comprove efetivamente as condições insalubres ou perigosas às quais os servidores estão expostos, não sendo devido o pagamento pelo período anterior à formalização do laudo.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.159.323/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. TRABALHADO EXPOSTO A RISCO ACENTUADO DECORRENTE DE CONTATO COM ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que o autor postulou, em síntese, a realização de laudo pericial a fim de verificar a existência de agentes insalubres e/ou perigosos em sua atividade laboral no Instituto-réu, e, se constatada a presença dos referidos agentes, fosse determinada a imediata implementação do respectivo adicional, bem como o pagamento das parcelas

retroativas, desde seu ingresso no órgão, descontadas as já recebidas administrativamente.

2. Constatado que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/2015), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. Ao que se tem dos autos, o recorrido é servidor público federal, exercendo o cargo de técnico em eletrotécnica, razão pela qual se aplica o art. 68 da Lei 8.112/1990.

4. O STJ já decidiu que o art. 68 da Lei 8.112/1990 é regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação, determinando que o adicional de insalubridade ou periculosidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme entendimento expresso no REsp 378.953/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/5/2002.

5. A argumentação do recorrente é suficiente para desconstituir o decisum, segundo o qual, ante a previsão legal do art. 68 da Lei 8.112/1990, deve-se presumir (*juris tantum*) que a atividade de técnico em eletrotécnica envolve risco de morte, sobretudo se exerce atividade habitual e permanente com energia elétrica.

6. Do acórdão recorrido colhem-se os seguintes excertos: "(...), o Autor trabalhava em condições de risco. (...) que a exposição ocorre de forma permanente, pois o Autor não tem outra função que não a de dar manutenção às redes internas de energia elétrica e todos os pontos de luz que estas redes alimentam. (...) O Autor veio transferido para o IFSUL de Pelotas em 10/08/2011; relata que nos quatro meses anteriores àquela data, ou seja, desde a sua admissão, já teria desempenhado as mesmas tarefas e trabalhado nas mesmas condições, porém no IFSUL de Camaquã. (...) O choque elétrico pode causar queimaduras graves na vítima; pode provocar queda de cima dos lugares elevados que o obreiro estiver trabalhando; pode causar a perda parcial ou total da capacidade de movimentação de membros e pode causar a morte" (fl. 281, e-STJ).

7. Para desdizer o afirmado no acórdão, necessário incorrer no exame dos fatos e das provas dos autos, o que não é permitido, dado o óbice do Enunciado 7 do STJ. Nesse sentido, já afirmou o Ministro Og Fernandes em decisão monocrática: "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da configuração da periculosidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.283.654/RN, publ. 26/10/2015).

8. O Tribunal de origem ao decidir que, "não há razão para limitar o início do pagamento do adicional de insalubridade à data de elaboração do laudo pericial ou da citação" (fl. 286, e-STJ), o fez em descompasso com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018),

9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.755.087/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 22/4/2019).

Diante disso, a reforma deve limitar-se à fixação do termo inicial do adicional de insalubridade na data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (fls. 366 e 368-370), vedando-se a retroatividade.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar como termo inicial do pagamento do referido adicional a data da elaboração do laudo pericial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.166.971 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035401-0

Número de Origem:

10125287820238260637 1012528782023826063750000 20250000531896 20250000749451

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ

PROCURADOR : RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

AGRAVADO : EDILAINE CARNAIBA FERREIRA

AGRAVADO : KELI DE CASSIA GODOY FERREIRA

AGRAVADO : MARCOS ANDRE RODRIGUES DA FONSECA

AGRAVADO : VANESSA DOS SANTOS SOUSA LIMA

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR - SP258749

VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026